

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE HEITORAÍ-GO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

DATA DE ABERTURA: 22/04/2021

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na Rua C-159, nº 674, Jardim América, Goiânia/GO, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/02 e nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão em epígrafe, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica no Item 7.1 e 7.2 do instrumento licitatório o prazo para apresentação de Impugnação do Edital seria de 3 dias úteis:

7.1 - Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão. Cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

7.2 – Acolhida à petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame, com as devidas correções.

Dessa forma, como a abertura do certame está marcado para o dia 22/04/2021, oportuno é o manejo do presente instrumento de defesa.

II – DOS FATOS

A presente licitação instaurada pelo município de Heitorai/GO, na modalidade de pregão presencial nº 003/2021, para objetiva a escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE: Lote I – Medicamentos as 08:00 hs; Lote II Materiais Hospitalares as 09:00 hs, Lote III Materiais para Raio X as 10:00 hs, Lote IV Medicamentos para Doação as 11:00 hs, Lote V Materiais para UTI Móvel as 13:00 hs, Lote VI Medicamentos Assistência Farmacêuticos as 14:00 hs, Lote VII Medicamentos Controle Especial as 15:00 hs, Lote VIII Materiais para Prevenção as 16:00 hs, Lote IX Fornecimento de Oxigênio Medicinal as 16:30 hs, Lote X Materiais Odontológicos as 17:00 hs, Lote XI - Sistema Gerencial e Operacional de Saúde as 18:00 hs, conforme termo de referência, conforme verifica-se no referido edital, contudo, ao averiguar as condições para participação do pleito em voga, deparou-se com a exigência formulada na **item 5.3**:

5.3 Deverá ser enviado junto com a proposta de cada item cotado, ficando indispensável à apresentação da seguinte documentação:

Apresentar a Certidão de Boas Práticas do Laboratório dos itens ofertado, verificar validade;

Ocorre que tal exigência é absolutamente ilegal, do qual artigo 5º, inciso III, da portaria 2.814/29.1998 que previa a obrigatoriedade nos processos licitatórios da apresentação Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, foi revogado pela portaria nº 2.894, de 12 de setembro de 2018, pois o referido inciso afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais e em especial, as que regem o procedimento licitatório com será demonstrado.

III – DO DIREITO

DA REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS.

Desta forma a Portaria nº 2.894, de 12 de setembro de 2018, instituído pelo Ministro da Saúde, no uso de suas atribuições, revogou o inciso III do artigo 5º da Portaria nº 2.814/GM/MS as exigências nas compras e licitação públicas o certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitidos pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Tal exigência é absolutamente ilegal, incompatível com princípio da legalidade, ao Administrador é cabível exigir somente o que é determinado por lei.

O Legislador ciente que tal exigência viola o princípio constitucional da isonomia, que possui a precípua função de obstar discriminação e de extinguir privilégios, na medida que tal imposição restringe a possibilidade de outras empresas em regular funcionamento em território nacional, participarem do certame.

Seguindo esse raciocínio o Acórdão nº 4788/2016 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde (grifo nosso), pois: a) inexistente previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação. Acórdão 4788/2016 TCU – 1ª Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas.

Este entendimento é de grande relevância uma vez que compete exclusivamente à união legislar sobre as normas gerais de licitação – inciso XXVII, artigo 22 da CF – e o alcance das Decisões do TCU está expresso na Súmula nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não há o que falar na exigência do certificado de boas práticas, eis que a documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem **limitar-se** ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. O certificado de boas práticas não consta nesta relação, inexistindo amparo legal para isso.

Nesse contexto, a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, objeto dessa impugnação afronta todos os dispositivos constitucionais supramencionados.

DA VIOLAÇÃO DA LEI 8.666/93

A exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle é manifestamente ilegal, porquanto é vedado agente público incluir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometem restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos termos do artigo 3º inciso I da Lei de Licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, [...]

Ilustre Senhores, na medida que a referida item do edital está a exigir que a empresa licitante apresente Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não resta dúvidas que ato que se cogita consigna requisito manifestamente ilegal.

IV - DOS PEDIDOS

DO EXPOSTO, restando comprovada a ilegalidade exigência da apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, para que seja declarada nulo o referido o item 5.3 onde exige (APRESENTAR A CERTIDÃO DE BOAS PRÁTICAS DO LABORATÓRIO DOS ITENS OFERTADO) do edital n° 003/2021.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 16 de abril de 2021.



Dr. RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA
OAB/GO 43.134